



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal

1012601-96.2022.4.01.3100

[Falsidade ideológica, Peculato, Promoção, integração de Organização Criminosa, Fraudes em Certames de Interesse Público]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: SIGILOSO (GAECO)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de **representação** (Ids nº 1378313781 e 1391769312), formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em conjunto com DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL pela decretação da **medida cautelar de busca e apreensão** em desfavor de dezenas de requeridos, no interesse da investigação conduzida no Inquérito Policial nº 2021.0046671 - SR/DPF/AP.

II. DO CONTEXTO FÁTICO

O supracitado inquérito foi instaurado “a partir da constatação por parte do IBAMA de fraudes ambientais perpetradas pelas empresas Serraria Ecológica da Amazônia, CNPJ nº. 31.663.326/0001-22; Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda e Construtora e Reflorestadora Rio Pedreira, que inseriram informações falsas no Sistema DOF e SISFLORA/PA, visando à suposta movimentação de créditos florestais para esquentamento de madeiras de origem ilegal”, condutas que incidiriam nos tipos penais previstos no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e nos artigos 50-A (desflorestação não autorizada de terra pública) e 46, parágrafo único (manejo de produto de origem vegetal sem licença), ambos da Lei 9.605/98 (Crimes ambientais).

Ocorre que, conforme esclarecido pela representação, “após o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão da Operação Candidus, foram produzidas diversas análises e informações de polícia judiciária que revelaram indícios” de “uso da madeira ilegal por partes das empresas Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda e Construtora e Reflorestadora Rio Pedreira nas obras contratadas pelo DNIT” e mais que isso também indicam a ocorrência dos delitos previstos no art. 312 (peculato), 337-E (Contratação direta ilegal) e 337-L (Fraude em licitação ou contrato), todos do Código Penal, na celebração e execução de tais contratos.

Desse modo, no estágio atual da investigação, se buscam apurar diversos crimes contra o meio ambiente, a administração e a fé pública.

III. DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE:



III.1 Informação Técnica nº 6/2021 - NUIN-AP/DITEC-AP/SUPES-AP

O primeiro dos indícios coletados corresponde à Informação Técnica nº 6/2021 - NUIN-AP/DITEC-AP/SUPES-AP do IBAMA (Id nº 1373815272), a partir da qual se originou toda a investigação.

A referida informação apresentou uma série de omissões e irregularidades suspeitas em 04 (quatro) guias florestais (nº 0227716519733721, 4335001218143087; 5424936793824877, 1518659288294066) emitidas pela Serraria Ecológica da Amazônia, CNPJ nº.31.663.326/0001-22, sediada no município de Almeirim/PA às Construtoras Meirelles Mascarenhas Ltda, CNPJ nº. 03.477.793/0003-94 e a Reflorestadora Rio Pedreira, CNPJ nº. 05.696.802/0001-00, sediadas, respectivamente nos municípios de Pedra Branca do Amapari e Santana, ambos no Estado do Amapá

Sucintamente tais irregularidades seriam:

III.1.1 Falta de identificação das embarcações transportadoras, conforme determinado na Instrução Normativa IBAMA 21/2014:

Art. 43 - É obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao meio de transporte, à(s) placa(s) ou registro do(s) veículo(s) ou da(s) embarcação(ões) a ser(em) utilizada(s), assim como a descrição completa da rota de transporte para cada trecho a ser percorrido.

Parágrafo Único do Art. 44 - Quando não for conhecida, no momento da emissão do DOF, a placa do veículo a ser utilizado em trecho posterior ao inicial, a mesma deverá ser informada no sistema antes de se iniciar o percurso do respectivo trecho, sem o qual o transporte passa a ser considerado irregular nos termos da legislação em vigor.

Fora o flagrante descumprimento dos preceitos acima estabelecidos, que obstaculiza, por si só, a confirmação de origem da carga e a prevenção de fraudes, a informação técnica ressalta que:

III.1.1 a) em razão da localização da Serraria emitente às margens do Rio Paru, não haveria impedimento algum à imediata identificação da Balsa Transportadora, por ocasião da emissão das guias, posto que essa emissão antecederia a efetiva saída da madeira da área da Serraria, a bordo de uma embarcação real e determinada:



IMAGEM DE SATÉLITE DA LOCALIZAÇÃO DA SERRARIA ECOLÓGICA DA AMAZÔNIA, NA MARGEM DO RIO PARÚ, ALMEIRIM/PA



III.1.1 b) a omissão da identificação da embarcação é uma pratica inusual por parte da Emitente, “nos demais registros do Sistema DOF, de guias emitidas, existe essa informação no momento da emissão da guia de transporte; contudo esse nome da embarcação transportadora nessas guias para o Amapá não foi informado, ficando em aberto”

GF nº de série 0227716519733721

Trecho(s) de Transporte

Trecho: Origem: Almeirim, PA Destino: Pedra Branca do Amapari, AP
Tipo: Fluvial Detalhes: Tipo Embarcação: Balsa, Nome: A CONTRATAR

GF nº de série 4335001218143087

Trecho(s) de Transporte

Trecho: Origem: Almeirim, PA Destino: Pedra Branca do Amapari, AP
Tipo: Fluvial Detalhes: Tipo Embarcação: Balsa, Nome: A CONTRATAR

GF nº de série 5424936793824877

Trecho(s) de Transporte

Trecho: Origem: Almeirim, PA Destino: Pedra Branca do Amapari, AP
Tipo: Fluvial Detalhes: Tipo Embarcação: Balsa, Nome: A CONTRATAR

GF nº de série 1518659288294066

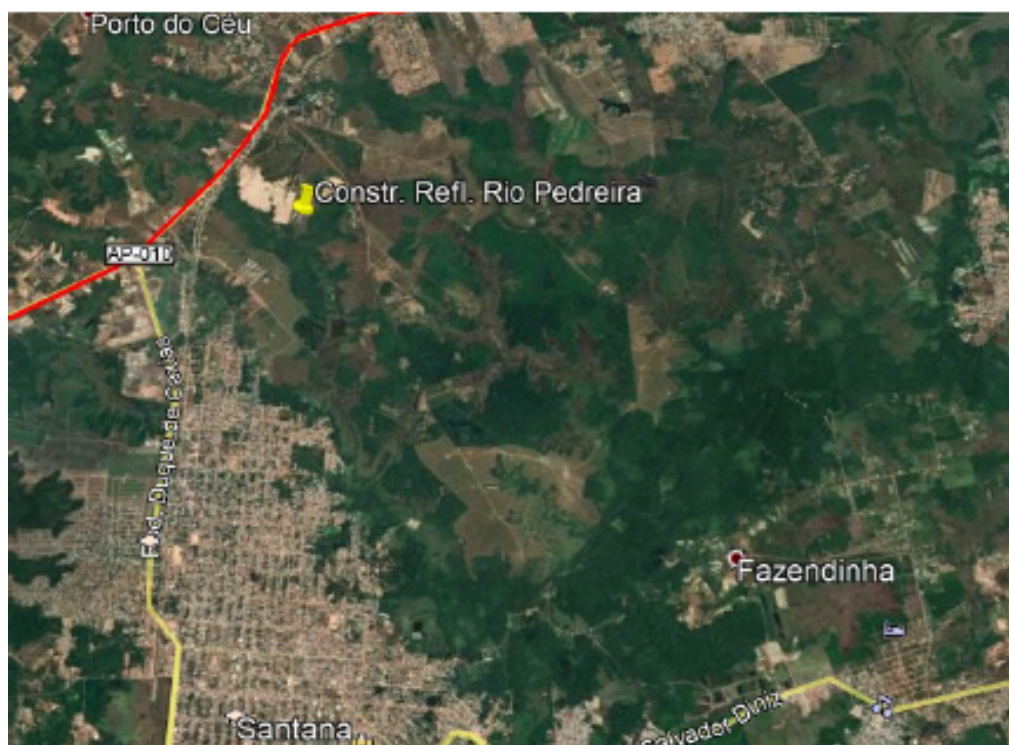
Trecho(s) de Transporte

Trecho: Origem: Almeirim, PA Destino: Santana, AP
Tipo: Fluvial Detalhes: Tipo Embarcação: Balsa, Nome: A CONTRATAR

III.1.2 Impossibilidade de entrega pelos meios indicados:

Ocorre que os destinos finais registrados nas Guias Florestais, quais sejam os pátios de armazenagem das respectivas construtoras se encontram em endereços sem acesso fluvial, não sendo acessíveis via balsas, indicadas como meio de transporte das cargas:





III.1.3 Inconsistência dos trajetos informados

As descrições das rotas de transporte constantes nas Guias Florestais (nos campos “MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE”), são confusas, informando passagens em rios pequenos e fora de caminho (Igarapé do Bispo, na rota para Santana e Rios Jari, Santo Antonio, Maruanum e Pirativa para Pedra Branca do Amapari, por exemplo).

Essa inconsistência é ainda mais pronunciada quanto à rota que objetiva chegar à



Santana/AP, posto que a descrição dessa indica a passagem pelo Município de Mazagão, o que não faz sentido algum considerando que o referido Município é, relativamente, ainda mais distante do emitente do que o município de Santana, o qual conta com estrutura portuária própria às margens do Rio Amazonas, dispensando o injustificável desvio:

Memorial descritivo de transporte: Madeira carregada no pátio da empresa que seguirá via caminhão até o porto próprio da empresa, na margem esquerda do Rio Parú em Almeirim Pará, sendo realizado o transbordo para Balsa a contratar que seguirá descendo pelo Rio Amazonas e demais Rios de menor porte, com destino a Ponte Rio Vila Nova, Palma 1, Maruamum, Pirativa, Rio Vila Nova, Laranjal do Jari, Bueiros, Bueiros e Santo Antônio. Passando pelas cidades de Laranjal do Jari, Mazagão, Santana e Macapá. A critério da empresa compradora poderá ser realizado novos transbordos para que o produto cumpra seu destino de acordo com a demanda da empresa Compradora.

Memorial descritivo de transporte: Madeira carregada no pátio da empresa que seguirá via caminhão até o porto próprio da empresa, na margem esquerda do Rio Parú em Almeirim Pará, sendo realizado o transbordo para Balsa a contratar que seguirá descendo pelo Rio Amazonas e demais Rios de menor porte, com destino a Ponte do Vila Nova e do Rio Bispo, passando pela cidade de Mazagão. A critério da empresa compradora poderá ser realizado novos transbordos para que o produto cumpra seu destino de acordo com a demanda da empresa Compradora.

III.1.4 Sentido Inusual de compra e beneficiamento

A Nota técnica informa que o que se observa, normalmente, nesse tipo de comércio é que a madeira em tora ou processada sai do Estado do Amapá com destino a outros Estados, causando estranheza ver o percurso inverso, de madeira em tora vindo do Pará para o Amapá.

III.1.5 Inviabilidade econômica da compra

Por fim a nota técnica ressalta que:

os valores pagos pelo metro cúbico dessa madeira em tora que está sendo adquirida da empresa paraense, que estão valorados em média de R\$ 1.835,79/m³, muito acima dos valores negociados no Amapá, onde o valor médio mais alto do metro cúbico de tora foi de cerca de R\$ 124,00 para a espécie Jatobá, levando em consideração somente o comércio de toras com o estado do Pará, pois a média geral do valor das toras registrado no Sistema para transportes dentro do Amapá e para transporte ao estado do Pará está por volta dos R\$ 94,00 o metro cúbico

E conclui que as transações envolvendo as guias florestais analisadas não contam com viabilidade econômica, ressaltando que “certamente a esse preço (R\$ 1.835/79/m³) seria possível encontrar madeira em tora aqui no estado do Amapá.”

O quadro que se descortina ante as omissões, contradições e inconsistências de rotas e valores, acima listadas, é o de possível transferência de créditos de produtos e subprodutos florestais apenas virtualmente, sem que as operações comerciais ocorram fisicamente, em outras palavras, tratar-se-ia do "esquentamento" de produtos de origem ilegal, através da emissão de DOFs ideologicamente falsos.

III.2 Informação de Polícia Judiciária nº 3057215/2021 (Vistoria dos Pátios da Construtora).

A partir da Informação Técnica do IBAMA, a Polícia federal realizou diligências nos



pátios das Construtoras destinatárias, em Santana e Pedra Branca do Amapari, as visitas, foram documentadas na referida Informação Policial (Id nº 1373815277), acompanhadas, inclusive de registros fotográficos.

De tais visitas, realizadas no dia 05/07/2021, na semana seguinte, portanto, às datas indicadas nas guias como da chegada da madeira (28 e 29/06/2021), se concluiu pela inexistência de indícios de que as toras indicadas nas Guias tivessem sido entregues, o que reforçou as suspeitas de falsidade ideológica das Guias e “esquentamento” de madeira ilegal.

III.3 Informações de Polícia Judiciária acerca dos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA PONTE SOBRE O RIO VILA NOVA, KM 212 DA RODOVIA BR-156/AP.

Prosseguindo na investigação, verificou-se que a destinatária Construtora Meirelles Mascarenhas firmou contrato com o DNIT, conforme extrato de dispensa de licitação Nº 4/2021 - UASG 390071 publicado no Diário Oficial da União Nº 72, de 19/04/2021:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 4/2021 - UASG 390071

Nº Processo: 50008000115202135 . Objeto: Execução dos Serviços Emergenciais de Manutenção/Recuperação da Rodovia Federal BR-156/AP; Segmento: KM 27,00 ao KM 164,20 / KM 212,15 ao KM 271,20; Extensão: 190,75 Km. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso IV da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Necessidade e Urgência dos Serviços Emergenciais Declaração de Dispensa em 15/04/2021. FABIO BASTOS. Coordenador de Engenharia/ap. Ratificação em 15/04/2021. GUSTAVO DEFILIPPO. Superintendente Regional Substituto/ap. Valor Global: R\$ 25.109.159,65. CNPJ CONTRATADA : 03.477.793/0001-22 CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA.

(SIDECA - 16/04/2021) 390071-39252-2021NE000001

Em diligência no local da obra, documentada sob o Id nº 1373815280, a Polícia Federal constatou placa com informação que indicava a outra destinatária as Guias investigadas como contratada, qual seja a Construtora e Reflorestadora Rio Pedreira:





Ante tal contrassenso foram obtidas cópias dos contratos relacionados à obra acima mencionada (mediante cautelar deferida no processo nº 1013192-92.2021.4.01.3100), com base na análise dos referidos documentos foi elaborado o Relatório de Análise de Material Apreendido (Id nº 1373815282), o qual apontou que:

a entidade REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA foi contratada para serviços de manutenção (conservação/recuperação) rodoviária referente ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento – P.A.T.O na Rodovia BR-156/AP, Trecho: Cachoeira Santo Antônio - Fronteira Brasil/Guiana (Ponte Internacional); Subtrecho: ENT. AP-480 (Rio Cajari - Santa Clara) - ENT. AP-030(A) (Camaípi-Rio Vila Nova); Segmento: km 164,20 ao km 212,15. E a CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA contratada para execução de serviços emergenciais de manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-156/AP, Trecho: Cachoeira Santo Antônio – Fronteira Brasil/Guiana (Ponte Internacional); Subtrecho: Beiradão (Laranjal do Jari) – Entr. BR-210(A) /AP-0-30 (B) / Entr. AP-030 (A) (CAMAÍPI-Rio Vila Nova) – Entr. BR 210 (A) / AP 030 (B); Segmento: km 27,00 – km 164,20 / km 212,15 – km 271,20; Extensão: 196,25 km. Logo, conclui-se que tanto a REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA quanto a CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA podem atuar no km 212,5.

A representação informa que a sobreposição de responsabilidade das duas empresas sobre o trecho do Km 212,15, pode ter gerado a liquidação de duas despesas para o mesmo serviço de primeiro dos diálogos encontrados, constante de 09 de abril de 2021, vide a Ordem de Serviço para Manutenção da Ponte de Madeira (Id nº 1373815282 - Pág. 11) e a proposta de preços unitários :



ORDEM DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DA PONTE DE MADEIRA

Objeto: Execução de Serviços Emergenciais de Manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-156/AP, Trecho: Cachoeira Santo Antônio - Fronteira Brasil/Guiana (Ponte Internacional); Subtrecho: Beiradão (Laranjal do Jari) – Entr. BR-210(A) / AP-0-30 (B) / Entr. AP-030 (A) (CAMAÍPI-Rio Vila Nova) – Entr. BR 210 (A) / AP 030 (B); Segmento: Km 27,00 – Km 164,20 / Km 212,15 – Km 271,20; Extensão: 196,25 km

ORDEN DE SERVIÇO: 015/2021

CONTRATANTE: SRE DNIT / AP

CONTRATADO: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA.

CONTRATO: 25 00148 / 2021

Informamos que sejam iniciados os serviços desta ordem de serviço, citado anteriormente no objeto deste documento, onde a SUPERVISORA expede a presente **ORDEN DE SERVIÇO PARA TAREFAS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA PERIÓDICA DAS PONTES DE MADEIRA**, em caráter de **URGÊNCIA** e no prazo de 3(três) dias a partir do recebimento desta Ordem de Serviço.

Os serviços autorizados e disponíveis a serem iniciados suas execuções são os seguintes:

- Execução das **TAREFAS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA PERIÓDICA** em pontos localizados, Rodovia BR-156/AP (EIXO SUL) Km 212,15 (Ponte sobre o Rio Vila Nova)

1. PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO VILA NOVA – KM 212,15.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Severino Galdino Filho
Representante Legal da Supervisora

Macapá - AP, 28 de maio de 2021.



PERNAMBUCO: Rua General Joaquim Inácio, 136 | Ilha de Leite | Recife-PE | CEP 50070-270
Fone 81 3201.3977 | Fax 81 3423.8477 | www.maia-melo.com.br | maia.melo@maia-melo.com.br

PARÁ: Rodovia BR-316-Km 1, 1º. Joaquim Fomaca, 27 | Guarabara | Aracaju-PA | CEP 67.635-200
Fone 91 3250.4625 | Fax 91 3250.4359 | maia-melo@maia-melo.com.br



**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO AMAPÁ**

CONSTRUTORA E REFORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA

CNPJ (ME) 06.696.802/0001-00 Insc. Estadual 05.063.798-4
Rodovia Duque de Caxias, km1, S/N, Santana - AP

OBJETO
Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção (conservação/conservação) rotineira referente ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento - P.A.T.O. na Rodovia BR-156/AP, Trecho: Cachoeira Santo Antônio - Fronteira Brasil/Guiana (Ponto Internacional). Subtrecho: ENT. AP-480 (Rio Capim - Santa Clara) - ENT. AP-430(A) (Cangaço-Rio Vila Nova). Segmento: km 194,26 ao km 212,15. Estensão: 47,86 km

EDITAL PRECATORIO Nº 01/2020-06 - LOTE 02 SUL - PNIV - 1568AP0000 - 1568AP0000

DATA: 10/02/2020 15h

Validade da Proposta 60(sessenta) dias - DATA BASE OUTUBRO DE 2019

PROPOSTA DE PREÇOS UNITÁRIOS COM BDI ONERADO (MEMORANDO CIRCULAR Nº 169/2018-ORREX)

Valor do BDI 22,57% - BDI diferenciado valor de 15% que incidirá sobre o Bloqueio de Aquisição + Transportes de Materiais Sazonais e incidirá também sobre o serviço Placa de Obra em chapa de aço galvanizado - SINAPI

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADES	UNID.	CUSTO (Jul 2018)	BDI	UNITÁRIO TOTAL	VALOR ONERADO
1		Tarefa de Conservação Corretiva Rotineira						R\$ 182.742,94
1.1	491508	Reformulação da plataforma	363,800	ha	R\$ 100,03	R\$ 22,87	R\$ 122,90	R\$ 47.087,73
1.2	491576	Rapada com roçadeira costal	0,734	ha	R\$ 294,62	R\$ 47,30	R\$ 341,92	R\$ 253,77
1.3	4915742	Rapada mecanizada	114,400	ha	R\$ 157,68	R\$ 35,73	R\$ 193,41	R\$ 22.139,68
1.4	4915712	Limpesca de bueiro	269,728	m²	R\$ 10,46	R\$ 2,36	R\$ 12,82	R\$ 3.455,21
1.5	5501706	Desmatamento, desbasteamento, limpeza de área e entressaga do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m	66.000,000	m²	R\$ 0,19	R\$ 0,04	R\$ 0,23	R\$ 13.800,00
1.6	4915713	Destroçamento de Buio	28,420	m²	R\$ 27,36	R\$ 0,17	R\$ 27,53	R\$ 780,00
1.7	4915713	Destroçamento de Buio	51.000,000	m²	R\$ 1,68	R\$ 0,36	R\$ 2,04	R\$ 105.060,00
2		Tarefa de Conservação Preventiva Periódica						R\$ 3.461.722,21
2.1	4915011	Recuperação de revestimento primário com material de jazida	286.426,596	m²	R\$ 3,26	R\$ 0,73	R\$ 3,99	R\$ 1.142.895,08
2.2	PN 01	Fornecimento e travagem de estacas de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30 x 0,30 m.	1.912,480	m	R\$ 113,65	R\$ 25,76	R\$ 139,41	R\$ 210.991,40
2.3	PN 02	Fornecimento e fixação de transversinas de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30 x 0,30 m.	213,000	m	R\$ 130,03	R\$ 29,47	R\$ 159,50	R\$ 34.069,30
2.4	PN 03	Fornecimento e fixação de longarinas de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30 x 0,30 m.	1.386,000	m	R\$ 118,06	R\$ 26,76	R\$ 144,82	R\$ 199.851,80
2.5	PN 04	Fornecimento e fixação de batentes de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30 x 0,30 m.	632,500	m	R\$ 120,94	R\$ 27,41	R\$ 148,35	R\$ 78.996,37
2.6	PN 05	Fornecimento e fixação de alças de madeira de lei de 1ª qualidade	160,000	m²	R\$ 185,67	R\$ 42,08	R\$ 227,75	R\$ 36.360,00
2.7	PN 06	Fornecimento e fixação de guarda ruelas de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30 x 0,30 m.	2.320,000	m	R\$ 167,34	R\$ 34,40	R\$ 201,74	R\$ 307.167,34
2.8	PN 07	Fornecimento e fixação de linha d'água de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30 x 0,30 m.	484,000	m	R\$ 68,77	R\$ 15,32	R\$ 84,09	R\$ 34.891,56
2.9	PN 08	Fornecimento e fixação de destalador de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30 x 0,30 m.	6.936,000	m	R\$ 36,76	R\$ 8,33	R\$ 45,09	R\$ 312.784,28
2.10	PN 09	Fornecimento e fixação de prancheta de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30 x 0,30 m.	14.901,000	m	R\$ 34,19	R\$ 6,48	R\$ 40,67	R\$ 442.112,67
2.11	PN 10	Fornecimento e fixação de contraventamentos de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30x0,30m.	1.364,000	m	R\$ 34,82	R\$ 7,89	R\$ 42,71	R\$ 58.256,44
2.12	PN 11	Fornecimento e fixação de guarda corpo contendo (0,15 x 0,30)m + Selaestre (0,30 x 0,30)m, ambos de madeira de lei de 1ª qualidade	3.080,000	m	R\$ 43,24	R\$ 9,80	R\$ 53,04	R\$ 163.363,20
2.13	PN 12	Fornecimento e fixação de rala troncos de madeira de lei de 1ª qualidade de seção transversal de 0,30 x 0,30 m.	128,000	m	R\$ 63,19	R\$ 14,32	R\$ 77,51	R\$ 9.921,28
2.14	PN 13	Demolição de Ponte de Madeira	1.300,000	t	R\$ 53,42	R\$ 12,11	R\$ 65,53	R\$ 78.636,00
2.15	PN 16	Reconstrução de ponte de madeira de lei de 1ª qualidade	120,000	m	R\$ 3.744,84	R\$ 848,37	R\$ 4.593,21	R\$ 551.388,36

Contratado:
Contratante:
Assinatura do Representante Legal da Construtora Rio Pedreira Ltda.
Assinatura do Representante Legal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional do Amapá

Contratado:
Contratante:
Assinatura do Representante Legal da Construtora Rio Pedreira Ltda.
Assinatura do Representante Legal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional do Amapá

III.4 RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO NA/DPF/OPE/AP ANÁLISE 003/2021 - Materiais relacionados à CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA

Ainda da análise dos contratos e dos documentos de acompanhamento relacionados aos serviços da CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA (Id nº 1373815288), a autoridade policial concluiu apontando: "inconsistências nos valores apresentados entre as notas fiscais e os relatórios de medições provisórias (...), indícios de superfaturamento no planejamento das obras contratadas", inutilização de grande parte do orçamento.

Outro ponto de irregularidade seria quanto:

a fiscalização e acompanhamento das obras efetuado pela empresa MAIA MELO ENGENHARIA LTDA. que estava durante todo o projeto avalizando os documentos através de seus engenheiros, contudo, não encontramos documentos que demonstrem algum tipo de questionamento, por parte da empresa, informando, por exemplo, a discrepância entre o real versus orçado da obra ou da curva "S" que se encontrava completamente fora do planejado do orçamento contratado.

III.5 RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO NA/DPF/OPE/AP ANÁLISE 001/2022 - Materiais relacionados à CONSTRUTORA MEIRELLES



MASCARENHAS LTDA

Passando à análise dos contratos e dos documentos de acompanhamento relacionados aos serviços da CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA (Id nº 1373815293), a autoridade policial concluiu apontando: “inconsistências nos valores apresentados entre os relatórios de medições provisórias e os relatórios que apresentavam a curva S que representa o acompanhamento entre o planejamento e a execução real da obra em termos orçamentários.”

Outros pontos de irregularidade seriam os relacionados à dispensa de licitação que culminou na contratação da CONSTRUTORA MEIRELLES:

o processo de dispensa de licitação apresentou poucas informações documentais quanto a participação dos concorrentes, pesquisa mercadológica, justificativa dos valores contratados e dos motivos da escolha da (...) vencedora do processo. Outro ponto que gera dúvidas aos trâmites do processo é o fato de somente 3 participantes serem selecionados para uma obra de grande vulto e em uma rodovia notória como a BR 156/AP na qual já houve outras licitações nas quais não houve dispensa e que participaram mais de 20 concorrentes disputando o contrato. (...) Outro fato pouco apontado nos documentos apresentados para essa análise é a participação da empresa JM CONSTRUTORA EIRELLI – EPP que, anteriormente, era a responsável pelas obras da rodovia BR 156/AP e que, de acordo com SEI N° 7587605 elaborado pela fiscal RUTH CLÉA CARMO, não cumpriu com as demandas do contrato e gerou a situação emergencial que hoje deu abertura a essa dispensa de licitação. Portanto, seria necessário oficiar o DNIT e questioná-los sobre quais medidas foram tomadas contra a empresa na época do descumprimento do contrato e solicitar o envio das documentações de todo o processo licitatório da escolha da empresa JM CONSTRUTORA EIRELLI – EPP, incluindo aprovações internas dos responsáveis do DNIT e documentos de habilitação, referentes ao período de atuação nas obras da rodovia BR 156/AP

III.6 INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 20/2022-NO/DPF/OPE/AP

Da análise do acompanhamento do aditivo ao contrato de licitação nº 2500148/2021 (proveniente da dispensa de licitação tratada no processo DNIT nº 50008.000115/2021-35), registrada sob o Id nº 1373864246, a informação policial destacou que: “as avaliações realizadas durante as medições no boletim de desempenho parcial para os períodos de 27/04/2021 a 30/04/2021, 01/05/2021 a 31/05/2021 e 01/06/2021 a 30/06/2021 são exatamente iguais”

Além disso:

a justificativa utilizada para a dispensa da licitação foi o fato de as precipitações pluviométricas na data da realização do processo público terem sido consideradas acima da média. Contudo, percebeu-se, por meio da análise da série histórica, que reúne dados de quarenta anos (1976 a 2015) de pluviometria da região, que os níveis de 2021 estão dentro dos padrões considerados normais para a região

Ainda quanto às justificativas:



não há indicação clara dos serviços que serão prestados e nem do porquê a dotação orçamentária inicial não foi capaz de suprir a demanda e cita-se o parecer técnico nº 008/2021 – MM/AP (...), que traz em diversos pontos a necessidade de novos acréscimos às obras, mas sem especificar trechos ou formas de execução que expliquem a necessidade de aditivos

Um exemplo desse acréscimo injustificado seria:

a necessidade de 'Acréscimo de serviços de Recomposição do revestimento primário com material de jazida com adição de 30% de areia, incluindo os serviços auxiliares de transportes, cujos quantitativos iniciais contratados, são insuficientes para atender todo o segmento contratado (...)'. Todavia, de acordo com análise da PF, tal serviço não foi 'no momento da dispensa de licitação, orçada' e 'não está especificado em nenhum ponto da planilha orçamentária inicial

Outra incongruência apontada pela informação é de que: “há valores fornecidos como base para oferecimento das propostas (SEI 7884053) que estão descompatibilizados da própria tabela que o DNIT utiliza para parâmetros de preços”, sem nenhuma justificativa, ressalta a representação.

Sobre o aditivo a representação conclui que :

embora exista a explicação genérica de que tais valores seriam para situações não previstas inicialmente, não há, no anexo (SEI 8862283) a indicação de como esses valores foram encontrados, ou seja, o quadro de quantidades é apresentado, há a memória de cálculo inventariada, mas não uma justificativa que indique como se obtiveram tais quantitativos.

III.7 Dos Indícios Apontados Pela CGU na Nota Técnica Nº 1486/2022/NAE-AP/AMAPÁ acerca do Processo nº 50008.000115/2021-35.

Aprofundando as análises, a CGU passou a vistoriar os documentos relacionados a celebração e o cumprimento do contrato havido com a Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda concluindo pelo “superfaturamento da obra em questão na ordem de R\$ 6.179.116,97 (seis milhões, cento e setenta e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos).”, vide a Nota Técnica da referida Controladoria (Id nº 1373864254).

III.7.1 QUANTO AO SUPERFATURAMENTO POR SOBREPREÇO

Após detida análise a equipe da CGU indicou o sobrepreço dos serviços contratados “no montante de R\$ 4.560.915,52, que representa 15,02% do montante contratado já readequado (R\$ 30.373.720,09)”, ressaltou que

embora os preços unitários dos serviços contratados representarem valores superiores àqueles praticados no mercado da Região, a Chefe do Serviço de Operações Terrestres da entidade auditada (DNIT), Sra. RUTH CLÉA CARMO DE SOUSA MONTEIRO, CPF nº 209.599.662-34, mediante Relatório 795064, emitido em 12.04.2021, atestou que “...a proposta vencedora obedeceu aos parâmetros e premissas presentes no Orçamento inicialmente proposto pelo DNIT



III.7.2 QUANTO AO SUPERFATURAMENTO POR QUANTITATIVOS

Foi ainda estimado o superfaturamento por quantitativo no total de R\$2.282.124,99, do seguinte modo:

Da análise do boletim de medição fiscal confrontada com a verificação física in loco das obras, foram constatados “quantitativos de serviços medidos e pagos que não foram efetivamente executados, totalizando R\$1.239.317,86 e caracterizando prejuízo efetivo ao erário”

Constatou-se, ainda, divergência “entre os valores das DMT’s empregados na elaboração da planilha orçamentária com aqueles efetivamente presentes no Gráfico de Ocorrências da empresa contratada” que “implicaram em uma variação de 1.428.502,92 t.km, culminando na ocorrência de superfaturamento por quantitativos no montante de R\$1.042.807,13”:

Tabela 5 – Superfaturamento por quantitativo no momento de transporte

SERVIÇO	t.km			VALOR (R\$)	
	BOLETIM DE MEDIÇÃO FINAL ¹	VALOR CORRETO ²	DIFERENÇA	UNIT. ³	TOTAL
Caminhão Basculante de 10 m ³ em Rodovia com Revestimento Primário	17.358.950,52	15.930.447,60	1.428.502,92	0,73	1.042.807,13

¹ quantitativo medido, atestado e pago pelo DNIT/AP;

² quantitativo aferido pela CGU;

³ Preços Unitários, em reais, já analisados por ocasião da determinação do Superfaturamento por Sobrepreço.

III.8 DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO nº 1/2021 - NUFIS-AP/DITEC-AP/SUPES-AP DO IBAMA

Em continuidade às investigações, o IBAMA informou (Id nº 1373864260 - Pág. 7) que outras guias de transporte florestal foram “novamente emitidas pela Serraria Ecológica da Amazônia para a Construtora Meirelles Mascarenhas, nesta ocasião, porém, com o destino final para o Pátio Ponte Rio Vila Nova, zona rural de Mazagão/AP (00°09'03"N51°34'35"W).”

Em vistoria na referida construção da Ponte do Rio Vila Nova, os fiscais questionaram o encarregado da equipe de trabalhadores, Antônio do Carmo da Gama Ribeiro, CPF nº. 257.167.782-91, acerca da documentação da madeira utilizada na Ponte, a resposta dada por Antonio foi de que não tinha a documentação:

mas que o responsável pela empresa terceirizada que está construindo a ponte, o Sr. JOSÉ FRANCIMÁRIO LAUNE OLIVEIRA, CPF nº. 508.923.202-49, conhecido como “Mario”, deveria estar com essa documentação, mas não soube informar qual o nome da empresa desse senhor, que foi contratada pela Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda, para fazer as obras das pontes de madeira na BR 156 – Sul, inclusive a Ponte do Rio Vila Nova

Em um segundo momento, ainda durante a fiscalização, foi flagrado “um caminhão e carreta com 22,3792 m³ de madeira serrada na forma de blocos/vigas sem guia DOF. O veículo estava na BR 156, próximo a Ponte do Igarapé Palma II”.

Ao indagarem o motorista acerca da documentação da madeira, este indicou JOSÉ FRANCIMÁRIO LAUNE OLIVEIRA, que se encontraria a 200 metros do local, ocorre que “ao perceber a ação de fiscalização do IBAMA, o referido senhor (JOSÉ FRANCIMÁRIO LAUNE OLIVEIRA) evadiu-se do local em uma caminhonete Chevrolet modelo Montana, de cor branca”.



O IBAMA concluiu que:

Durante as ações de fiscalização demandadas pela Ordem de Fiscalização AP023637, foi possível identificar nas infrações ambientais constatadas os seguintes autores e suas responsabilidades: - SERRARIA ECOLÓGICA DA AMAZÔNIA, CNPJ nº. 31.663.326/0001-22, por apresentar informações falsas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO/DOF) referente a emissão das Guias de Transporte Florestal ideologicamente falsas nº. de série 2399053502157457 (GF nº. 777658), 1409279002150769 (GF nº. 777669), 9797825135807645 (GF nº. 777662), 6317800702874151 (GF nº. 775248), 0203551600265523 (GF nº. 777652), 3809985698291998 (GF nº. 775245), 4062132220788118 (GF nº. 775252) e 1933101271678472 (GF nº. 775258), totalizando uma transferência fictícia de 501,6998 m³ de créditos de madeira em tora. Infringindo a Lei de Crimes Ambientais (Art. 69-A da Lei 9.605/1998) e cujas sanções estão previstas no Art. 82 do Decreto Federal 6514/2008; - CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, CNPJ nº. 03.477.793/0003-94, por apresentar informações falsa/enganosa no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO/DOF) referente ao recebimento no Sistema SINAFLO/DOF, no dia 27/10/2021, de 501,6998 m³ de madeira em tora no Pátio Ponte Rio Vila Nova, de oito Guias de Transporte Florestal ideologicamente falsas (virtual) nº. de série 2399053502157457 (GF nº. 777658), 1409279002150769 (GF nº. 777669), 9797825135807645 (GF nº. 777662), 6317800702874151 (GF nº. 775248), 0203551600265523 (GF nº. 777652), 3809985698291998 (GF nº. 775245), 4062132220788118 (GF nº. 775252) e 1933101271678472 (GF nº. 775258), assim como, pela informação falsa prestada no SINAFLO/DOF no dia 29/10/2021 referente a destinação para uso em construção civil de parte dessa madeira fictícia; infringindo a Lei de Crimes Ambientais (Art. 69-A da Lei 9.605/1998) e cujas sanções estão previstas no Art. 82 do Decreto Federal 6514/2008; (...) - JOSÉ FRANCIMÁRIO LAUNE OLIVEIRA, CPF nº. 508.923.202-49: Não se pode descartar a possibilidade do Sr. José Francimário, "Sr. Mario", ser o possível operador do sistema de fraude envolvendo as empresas vendedora e compradora, o sistema federal SINAFLO/DOF, assim como, a aquisição e transporte de madeira ilegal da região da Vila do Cupixi até as obras de construção das pontes de madeira do trecho sul da BR 156, contudo, necessita de mais investigação, pois até o momento a equipe de fiscalização do IBAMA não obteve nenhum documento (contrato de sublocação de serviço, guias DOF emitidas para sua empresa, etc) que comprovem tal participação, apesar dos inúmeros relatos de trabalhadores, motorista, e outras pessoas, informando ser ele a pessoa responsável pelas referidas obras.

IV. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Ainda falando dos elementos de prova, é inegável que os indícios envolvem diretamente a atuação de todas as pessoas jurídicas requeridas, conforme síntese supramencionada, no entanto, visando esclarecer e individualizar os indícios de autoria de cada uma das pessoas físicas, segue a sucinta exposição:

IV.1 QUANTO À AINESTEN ESPIRITO SANTO MASCARENHAS, CPF 150.377.621-20, esse é (em conjunto com MAURO MEIRELLES JORDÃO) sócio administrador da empresa CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, e portanto, provável participe



ou, ao menos, beneficiado pelos delitos ambientais imputados a sua empresa.

A de se apurar também a participação ou beneficiamento deste investigado na execução do contrato e aditivo de sua empresa celebrado com o DNIT (oriundo do processo de dispensa de licitação do DINT nº 50008.000115/2021-35), na qual teria ocorrido um superfaturamento estimado pelo CGU em mais de seis milhões de reais, mediante o cometimento de crimes contra a fé e a administração pública.

Nesse contexto, as autoridades ressaltam ainda “a existência de indícios de ilegalidade no processo do DNIT 50008.000115/2021-35, inferindo-se não se tratar de caso de dispensa de licitação”.

IV.2 QUANTO AO BRENO BARBOSA CHAVES PINTO, CPF 855.567.342-91, esse é sócio administrador da empresa CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA, dirigente portanto da empresa a que foram imputados os delitos ambientais supracitados (tendo BRENO, inclusive, na fiscalização do IBAMA, no Id nº 1373864260, recebido a equipe do Instituto e confessado irregularidade no descarregamento da madeira em desconformidade com a respectiva Guia Florestal).

Conforme ressaltado na emenda da representação (Id nº 1391769312) “além das fraudes referentes à venda e compra de madeira com a inserção de informações falsas no sistema SINAFLO/DOF, a Polícia Federal identificou” indícios de superfaturamento apontados no item “III.4”, na execução do contrato da sua empresa com o DNIT, supostamente cometido através dos crimes contra a fé e a administração pública.

IV.3 QUANTO AO CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS PORTO, CPF Nº 001.347.386-75, engenheiro civil, este foi o responsável técnico da Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. pelos serviços do Contrato nº 00148/2021, um dos indivíduos a que a CGU imputou a responsabilidade pelo superfaturamento, posto que sob a responsabilidade dele foi executado o contrato, falsamente atestado pelo Relatório Circunstanciado de Fiscal Técnico como 100% executado (o que corresponderia ao total readequado de R\$ 30.373.720,09) quando todos os serviços inclusos no Boletim de Medição Final correspondiam ao montante de apenas “R\$ 27.859.587,04 e que corresponde a 91,72% do valor total” (Id nº 1373864254).

IV.4 QUANTO AO DANIEL FARIA JORDÃO, CPF Nº 111.427.547-66 esse é o representante legal da empresa MEIRELLES MASCARENHAS LTDA e portanto provável participe dos delitos imputados a referida empresa, cujo contrato (tendo sido ele inclusive um dos signatários do Termo de Contrato) e aditivo com o DNIT teve um superfaturamento estimado pelo CGU em mais de seis milhões de reais, mediante o cometimento de crimes contra a fé e a administração pública, sem falar nos prováveis delitos ambientais como o esquentamento e uso de madeira ilegal.

IV.5 QUANTO AO ENILSON VIEIRA ROCHA, CPF Nº 092.648.252-15, este foi o Presidente da Comissão de Recebimento Definitivo da Obra, “que atestou a execução integral dos serviços pela contratada até o encerramento do ajuste, de acordo com as cláusulas contratuais e em conformidade com as normas técnicas vigentes no DNIT.”, e foi um dos indivíduos a que a CGU imputou a responsabilidade pelo superfaturamento do Contrato nº 00148/2021, firmado entre a MEIRELLES MASCARENHAS LTDA e o DNIT (Id nº 1373864254).

IV.6 QUANTO AO EVERALDO PACHECO DA LUZ JUNIOR, CPF. 041.052.554-52,



(CREA 36709-PE), este é um dos engenheiros representantes da empresa MAIA MELO ENGENHARIA LTDA (responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras efetuadas pela empresa CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA.), e pessoalmente avaliou e certificou os boletins de medição relativos à execução do contrato do DNIT com a CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA, ignorando “inconsistências nos valores apresentados entre as notas fiscais e os relatórios de medições provisórias (...), indícios de superfaturamento no planejamento das obras contratadas”, inutilização de grande parte do orçamento, etc.

IV.7 QUANTO AO FÁBIO BASTOS, CPF Nº 244.897.511-68, coordenador de Engenharia do DNIT/AP, foi o responsável pela elaboração da Planilha de Quantitativos e Georreferenciamento, que registra a execução de 8.519,96 m³ do serviço de enrocamento com pedra de mão (em vez dos 7.419,725 m³ medidos e pagos à MEIRELLES MASCARENHAS LTDA), um dos indivíduos a que a CGU imputou a responsabilidade pelo superfaturamento do Contrato nº 00148/2021, firmado entre a MEIRELLES MASCARENHAS LTDA e o DNIT (Id nº 1373864254).

IV.8 QUANTO AO GUSTAVO DEFILIPPO, CPF N.º 773.534.636-00, Superintendente Regional do DNIT, foi responsável pela emissão do despacho homologatório do processo de dispensa da licitação que resultou na contratação da Empresa MEIRELLES MASCARENHAS LTDA (Despacho Decisório nº 329/2021/SRE - AP), apesar da equipe da CGU ressaltar que “os preços unitários dos serviços contratados representarem valores superiores àqueles praticados no mercado da Região”, sendo, inclusive, um dos indivíduos a que a CGU imputou a responsabilidade pelo superfaturamento do Contrato nº 00148/2021, firmado entre a MEIRELLES MASCARENHAS LTDA e o DNIT (Id nº 1373864254).

IV.9 QUANTO AO IAGO CAMPOS DE SOUSA, CPF N.º: 005.438.662-46, este é o sócio administrador, em verdade, o sócio unipessoal da Empresa SERRARIA ECOLÓGICA DA AMAZÔNIA EIRELI, CNPJ/CPF nº 31.663.326/0001-22 envolvida nas transações fraudulentas que originaram a presente investigação, e como tal foi ele o emissor da madeira ilegal, tendo ele mesmo pessoalmente assinado eletronicamente às guias florestais, que seriam ideologicamente falsas, incidindo nos delitos ambientais e contra a fé pública já indicados anteriormente.

IV.10 QUANTO À IONE DA GLORIA BARBOSA, CPF N.º: 040.360.358-78, essa é sócia da empresa CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA, a que foram imputados os delitos ambientais supracitados e, provavelmente, beneficiária dos indícios de superfaturamento apontados no item “III.4”, na execução do contrato da sua empresa com o DNIT, supostamente cometido através dos crimes contra a fé e a administração pública.

Quanto à (não) existência de nenhuma conduta específica imputada contra essa requerida, fica esclarecida na representação que “ela é beneficiária direta das aparentes irregularidades perpetradas pela CONSTRUTORA RIO PEDREIRA e busca-se através desta medida cautelar comprovar ou excluir o seu envolvimento”

IV.11 QUANTO AO JOSÉ FRANCIMÁRIO LAUNE OLIVEIRA, CPF N.º 508.923.202-49, este seria responsável por uma suposta empresa terceirizada contratada pela Construtora Meirelles Mascarenhas para construir a ponte, que estava em posse irregular de madeira (sem guia de transporte). Ademais, consta no relatório de fiscalização do IBAMA consta que: “ao perceber a ação de fiscalização (...), o referido senhor (JOSÉ FRANCIMÁRIO LAUNE



OLIVEIRA) evadiu-se do local em uma camionete chevrolet modelo Montana, de cor branca”

As autoridades ressaltaram ainda que “conforme informações de fiscalização do IBAMA (doc. 10, p. 25), é o possível operador do sistema de fraude envolvendo as empresas citadas no sistema federal SINAFLO/DOF”.

IV.12 QUANTO AO MARCIO DA FONSECA MARTINS, CPF N.º 018.639.290-70, este seria o engenheiro responsável pela CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA, a qual foram imputados os delitos ambientais supracitados e os indícios de superfaturamento apontados no item “III.4”, na execução do contrato da sua empresa com o DNIT, supostamente cometido através dos crimes contra a fé e a administração pública.

Além disso, ele pessoalmente teria contribuído para tal superfaturamento, ao avaliar e certificar os boletins de medição relativos à execução do contrato do DNIT com a CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA, ignorando “inconsistências nos valores apresentados entre as notas fiscais e os relatórios de medições provisórias (...), indícios de superfaturamento no planejamento das obras contratadas”, inutilização de grande parte do orçamento, etc.

IV.13 QUANTO AO MAURO MEIRELLES JORDÃO, CPF. 571.668.117-49, esse é (em conjunto com AINESTEN ESPIRITO SANTO MASCARENHAS) sócio administrador da empresa CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, e portanto, provável participe ou, ao menos, beneficiado pelos delitos ambientais imputados a sua empresa.

A de se apurar também a participação ou beneficiamento deste investigado na execução do contrato e aditivo de sua empresa celebrado com o DNIT (oriundo do processo de dispensa de licitação do DINT nº 50008.000115/2021-35), na qual teria ocorrido um superfaturamento estimado pelo CGU em mais de seis milhões de reais, mediante o cometimento de crimes contra a fé e a administração pública.

Nesse contexto, as autoridades ressaltam ainda “a existência de indícios de ilegalidade no processo do DNIT 50008.000115/2021-35, inferindo-se não se tratar de caso de dispensa de licitação”.

IV.14 QUANTO AO MICHEL BRAGA NÓVOA, CPF Nº 602.352.332-34, (CREA PA 11 6090), este é um dos engenheiros representantes da empresa MAIA MELO ENGENHARIA LTDA (responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras efetuadas pela empresa CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA.), e pessoalmente avaliou e certificou os boletins de medição relativos à execução do contrato do DNIT com a CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA, ignorando “inconsistências nos valores apresentados entre as notas fiscais e os relatórios de medições provisórias (...), indícios de superfaturamento no planejamento das obras contratadas”, inutilização de grande parte do orçamento, etc.

IV.15 QUANTO À RUTH CLÉA CARMO DE SOUSA MONTEIRO, CPF Nº 209.599.662-34, a Chefe do Serviço de Operações Terrestres do DNIT/AP, e engenheira fiscal da obra, ela “foi responsável pelo atesto e aceite dos quantitativos de serviços inclusos nos 06 Boletins de Medição emitidos” e “foi responsável pelo atesto e aceite dos preços unitários da Planilha Orçamentária da referida empresa contratada”, conforme Relatório Circunstanciado de Fiscal Técnico, por estas razões foi uma das pessoas a que a CGU imputou a responsabilidade



pelo superfaturamento do Contrato nº 00148/2021, firmado entre a CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA e o DNIT (Id nº 1373864254).

IV.16 QUANTO AO SEVERINO GALDINO FILHO, CPF N.º 160.959.284-00, esse é o supervisor da empresa MAIA MELO ENGENHARIA LTDA, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras efetuadas pela empresa CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA. e também responsável pela supervisão dos serviços prestados pela MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, também foi uma das pessoas a que a CGU imputou a responsabilidade pelo superfaturamento do Contrato nº 00148/2021, firmado entre a MEIRELLES MASCARENHAS LTDA e o DNIT (Id nº 1373864254).

IV.17 QUANTO AO WEMERSON DIAS ALEXANDRINO JUNIOR, CREA 1015304591D-GO, CPF N.º 001.542.721-83, engenheiro responsável por parte da CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, ele realizou pessoalmente a validação das medições por parte da CMM MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, contribuindo para o superfaturamento apontado pela CGU.

IV.18 QUANTO AO WISLEY FRAGOSO DURAND, (CREA 1618765868), CPF N.º 012.229.724-50, este é um dos engenheiros representantes da empresa MAIA MELO ENGENHARIA LTDA (responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras efetuadas pela empresa CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA.), e pessoalmente avaliou e certificou os boletins de medição relativos à execução do contrato do DNIT com a CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA, ignorando “inconsistências nos valores apresentados entre as notas fiscais e os relatórios de medições provisórias (...)”, indícios de superfaturamento no planejamento das obras contratadas”, inutilização de grande parte do orçamento, etc.

Sintetizados os indícios de materialidade e autoria coletados pelas autoridades persecutórias até o presente ponto da investigação, pretendem esses, com a decretação da medida cautelar de busca e apreensão, esclarecer o iter criminis e robustecer o acervo probatório que instrui o inquérito policial.

Constato que a representação veio calcada no respectivo caderno investigatório, instruído, por sua vez com as guias florestais supostamente fraudulentas, e a documentação atinente a contratação, execução e fiscalização dos contratos firmados entre o DNIT e as Construtoras MEIRELLES MASCARENHAS (CMM) e REFLORESTADORA RIO PEDREIRA, além desse material foram produzidas e juntadas devidas análises e auditorias provenientes não apenas da Polícia Federal - PF, como também do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Controladoria-Geral da União - CGU, bem como também foram reduzidas a termo diligências presenciais realizadas pelo IBAMA e pela PF.

É notório que a presente investigação avançou o máximo que lhe era possível pelos meios ordinários que dispunha, só podendo prosseguir no deslinde dos fatos, em respeito a reserva da jurisdição, com a pretendida decretação de afastamento.

Pois bem passando à análise de atendimento dos requisitos pretendidos, nessa análise sumária e preliminar, considero como suficientes indícios de materialidade e autoria supramencionados, **salvo quanto à sócia cotista da CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA, IONE DA GLORIA BARBOSA**, posto que a esta não foi imputada nenhuma



conduta ilícita, não se justificando a indevida devassa em sua privacidade, sob pena de se incorrer em verdadeira criminalização da sua mera participação societária.

V. DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

O provimento cautelar de busca e apreensão é medida assecuratória cuja concessão somente é permitida quando fundadas razões a autorizarem, a teor do art. 240, § 1º, e seguintes do Código de Processo Penal. Constitui meio de prova de natureza acautelatória e coercitiva, a que lança mão o Estado, por meio de seus agentes, com o fito de se evitar o perecimento de objetos e coisas essenciais à apuração da prática de ilícito penal.

Nesse sentido:

(...) PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO - ART. 240 DO CPP. MEDIDA CAUTELAR. PRESERVAÇÃO. PROVA CRIMINAL. INTERESSE JURÍDICO. SOCIEDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. APELOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. A busca e apreensão é a diligência de pesquisa realizada por autoridade com o fim de descobrir e apreender coisas relacionadas com um delito. 2. Consiste a busca em nítida medida cautelar que visa evitar a perda de meios de prova que podem desaparecer se não forem tomadas cautelas imediatas. 3. A finalidade da busca é encontrar coisas que possam guardar préstimo probatório da verdade criminal. 4. A existência de contundentes indícios de irregularidades em processo licitatório envolvendo possível organização criminosa especializada na prática de crimes contra a Administração Pública consiste em fundamento autorizador da medida cautelar. 5. Negado provimento aos apelos. (TRF-1 - ACR: 1841 TO 2002.43.00.001841-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 23/11/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2004 DJ p.23). (...)” (grifos).

Em que pese ser um instrumento mitigador de direitos fundamentais (a exemplo da inviolabilidade de domicílio e intimidade), tal medida possui como característica a reserva de jurisdição, de modo que só pode ser executada a partir de ordem judicial devidamente fundamentada.

As regras de experiência comum nos ensinam que agentes evitam tratar de determinados assuntos que remontam à prática de crimes por meio de ligações telefônicas, valendo-se comumente de aplicativos de celular (como Whatsapp) para trocar informações de provável interesse das investigações, o que pode ser confirmado com a efetiva apreensão dos aparelhos em cuja memória ainda podem estar armazenadas as conversas que podem elucidar a proporção dos fatos criminosos bem como dos seus envolvidos.

Tais circunstâncias evidenciam um aspecto do periculum in mora envolvido na presente medida, em especial pela possibilidade concreta de desaparecimento, adulteração ou destruição de dados digitais pelo investigado ou por eventuais vítimas, e pela efetividade e rapidez no alcance de elementos probatórios como forma de subsidiar a instrução do procedimento investigatório. Além do mais, a medida também se justifica na necessidade de apreender eventuais instrumentos, produtos e proventos dos crimes, que também podem ser destruídos, bem como, ainda, elucidar a participação de outras pessoas.



No presente caso, a materialidade das condutas criminosas restou suficientemente comprovada pelas Informações, diligências e relatórios, produzidos pela Polícia Federal, IBAMA, CGU que constatou diversas práticas criminosas entre os envolvidos. No que tange à autoria, no tópico anterior, foi pontuada a participação individualizada dos agentes, a evidenciar o pleno conhecimento, quando não a prática voluntária e reiterada de crimes de falsidade ideológica (Art. 299, CP) e fraude em licitação ou contrato (Art. 337-L, CP), como meio de ocorrência do peculato (Art. 312, CP), além de ter se verificado a contratação direta ilegal (Art. 337-E, CP).

Tudo isso torna forçoso reconhecer a imprescindibilidade da busca e apreensão, necessária à apuração completa dos ilícitos e identificação de possíveis outros autores. A intimação para comparecimento, por exemplo, é insuficiente e somente contribuiria para a ocorrência do mal que se objetiva evitar (situações demonstrativas do perigo da demora acima). Assim, os crimes aqui em apuração muitas das vezes não ocorrem de forma declarada. Por outro lado, devem ter repressão firme em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a proteção ao meio ambiente e à probidade administrativa possuem matriz constitucional bem como são de fundamental importância a proteção ao patrimônio e à administração pública.

Por todo o exposto, o deferimento é medida que se impõe.

Tal como se apresentam os fatos, é dado ao magistrado deferir o pedido cautelar, inclusive com esteio no poder geral de cautela, tendo por fim garantir a própria razão de ser da cautelaridade, até a efetiva apuração das responsabilidades. Posto isso, a cautelar em questão mostra-se eficaz ao caso concreto, eis que atende ao princípio da proporcionalidade, pois há adequação (a medida eleita é eficaz e viável); necessidade (ausência de outras medidas capazes de evitar o prejuízo imediato ao meio ambiente); e há proporcionalidade em sentido estrito (o meio escolhido, somado à necessidade, justifica a medida a ser adotada, sendo razoável de ser obtido por tal via).

Lado outro, destaco que os pedidos de autorização para acesso ao conteúdo de aparelhos eletrônicos e dispositivos telefônicos e informáticos apreendidos, para busca pessoal e para arrombamento de cofres e similares são consectários lógicos da medida de busca e apreensão e dispensam até mesmo autorização judicial expressa. A pretensão, contudo, parece ter como escopo maior a preocupação com eventuais arguições de nulidade por parte do investigado. Ainda assim, para não retardar a marcha meritória de futura ação penal com apreciação de alegações infundadas sobre essa questão, eu hei de deferir os pedidos, o que não demanda larga fundamentação.

O acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares e outros equipamentos eletrônicos que eventualmente sejam encontrados durante o cumprimento de busca e apreensão é elemento útil e necessário para descortinar eventuais informações delituosas porventura praticadas pelo investigado e visa aprofundar ainda mais a investigação, tanto relacionadas aos delitos acima enumerados quanto, até mesmo, possibilitar a descoberta de outros elementos de prova sobre o cometimento de outros crimes (encontro fortuito de provas), desencadeando supervenientes investigações, devendo, obviamente, as autoridades guardarem sigilo das informações - não relacionadas com a persecução penal - para preservar a intimidade das pessoas, sendo inclusive dispensável autorização judicial específica para a análise e transcrição dos dados armazenados nos aparelhos celulares eventualmente apreendidos durante o cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão, determinada prévia e fundamentadamente por decisão judicial (RHC 75800/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 26/9/2016; e RHC 77232/SC, idem, ibidem,



DJE 16/10/2017). Assim, merece guarida o pedido de afastamento de sigilo de dados.

Portanto, nesse sentido, faz-se necessária também a apreensão de computadores, tablets, aparelhos celulares e/ou qualquer outro equipamento eletrônico destinado a comunicação, autorizando-se inclusive acesso ao conteúdo da memória dos aparelhos e de aplicativos utilizados para troca de mensagens (*whatsapp, facebook, instagram, telegram, etc*). Aliás, diga-se de passagem, nesse sentido:

[...] HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATO DE CONCESSÃO E ADITIVOS. COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA. ACESSO AO CONTEÚDO DAS MÍDIAS APREENDIDAS. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A complexidade das investigações pode ensejar o deslocamento da competência, nas hipóteses em que ela se firma pelo local do resultado do delito, a fim de tornar mais efetiva a produção dos elementos de informações, em se tratando de inquérito, ou de provas, quando já deflagrado o processo penal. Precedentes. 2. No caso, todos os fatos (atos de execução delito, o modus operandi e as empresas que participaram da licitação investigada) se deram em local diverso daquele em que supostamente ocorreu o resultado. Não há nenhuma circunstância - à exceção do malsinado resultado - que justifique fixar a competência pelo local do resultado em prejuízo de toda a investigação e, por que não dizer, da própria defesa dos investigados. 3. Determinadas informações, por se entrelaçarem com aspectos ligados à personalidade, devem ser objeto de proteção em grau mais elevado. Por isso, a Constituição protege a intimidade e a vida privada (art. 5º, X da CF), que abrangem uma série de dados pessoais (bancários, fiscais etc), e também a comunicação de dados (art. 5º, XII, da CF), por via telefônica, telemática ou outro meio. Nesse contexto se insere a busca e apreensão domiciliar, que se sujeita à reserva absoluta de jurisdição (art. 5º, XI, da CF). A validade da busca e da apreensão somente é considerada legal quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que as justifiquem. Precedentes. 4. A cláusula absoluta de reserva de jurisdição se limita à comunicação dos dados - que deve ser compreendida como informações dinâmicas -, e não aos dados em si - considerados como informações estáticas -, que possuem proteção distinta, conforme entendimento jurisprudencial. Isso significa que a existência de sigilo não deve ser confundida com cláusula de reserva de jurisdição. 5. Na hipótese de o equipamento (computador, pen drive, HD externo etc) haver sido apreendido em busca e apreensão domiciliar, o próprio mandado judicial pode facultar o acesso às informações que nele constem. Por isso, não há óbice para que a autoridade policial ou o Ministério Público solicite, em sua representação pela autorização de busca e apreensão, que seja deferido o acesso aos dados estáticos contidos no material coletado. 6. As Leis n. 12.965/2014 e 9.296/1996 possuem dispositivos legais que objetivam tutelar o fluxo das comunicações em sistemas de informática e telemática, isto é, proteger a fluência da comunicação em andamento, diversamente do que ocorre quando são recolhidos aparelhos informáticos em decorrência de busca e apreensão domiciliar, nos quais os dados são estáticos. Em virtude disso, é incorreta a avaliação dos requisitos necessários para a interceptação do fluxo de comunicações, a fim de aferir a possibilidade de acesso às informações estáticas que estão armazenadas em aparelhos recolhidos em busca e apreensão domiciliar. 7. Habeas corpus denegado. (STJ. (HC - HABEAS



Nesse contexto, autorizo também a busca pessoal, com fundamento no art. 240, §2º, do CPP, caso se verifique que os suspeitos estejam ocultando provas junto a si (pen drives, chips, celulares, mídias, documentos, etc). Frise-se, ainda, que a busca abrange ainda o interior de veículos automotores, por constituir hipótese de busca pessoal - caracterizada pela inspeção do corpo, das vestes, de objetos e de veículos (não destinados à habitação do indivíduo, como trailers, cabines de caminhão, barcos etc.) -, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 117767/DF (rel. Min. Teori Zavascki, 11/10/2016, DJe-169, publicado 02/08/2019). Os veículos alcançados pela medida são aqueles identificados como sendo de propriedade da pessoa investigada ou que estejam na sua posse direta ou que estejam situados na residência alvo da medida, independentemente da propriedade.

VI. DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS:

Com efeito, uma vez autorizado judicialmente, o conteúdo dos elementos cujo sigilo foi afastado, no bojo de procedimentos investigatórios (tais como resultados de medidas cautelares vinculadas aos apuratórios) ou no curso da ação penal, pode ser utilizado para fins de apuração de infrações administrativas e/ou cíveis, assegurando-se, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa (precedentes: STJ, RHC 52209/RS, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014; e MS 15.825/DF, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 19/05/2011).

Por idênticos propósitos e finalidades (do compartilhamento), pode haver o compartilhamento de provas e quaisquer outros elementos de informação ou convicção colhidos, reunidos, armazenados ou mantidos sob custódia judicial para fins de apuração de outras infrações penais, razão pela qual deve o pedido ser deferido, estendendo-se a autorização, ainda, para outros elementos de prova que venham eventualmente a ser colhidos no futuro, inclusive por força de outras medidas cautelares e assecuratórias autorizadas judicialmente no curso da investigação, para servir de fonte de informações em outros procedimentos, com outras forças policiais e outros órgãos de controle estatal.

Portanto, admite-se o compartilhamento de provas quando em curso um procedimento no qual já se tenha firmada a identidade de investigados ou acusados (STF, INQ 3.787, Ministro Marco Aurélio, DJe 5 de maio de 2016 e INQ 4.141, Ministro Roberto Barroso, DJe de 13 de dezembro de 2016), conexão nas investigações (AC 3839- RN, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18.12.2015) ou mesmo a partir da análise das provas colhidas e da necessidade de instrução em procedimento diverso (Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2422, Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2422).

VII. DA NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO: PERIGO DE INEFICÁCIA DAS MEDIDAS ORA DEFERIDAS:

Não se pode negar que a ciência prematura da diligência aqui determinada por parte dos requeridos implicaria na ciência da investigação como um todo, ensejando a ineficácia de medidas outras igualmente necessárias que estão a ou ainda hão de ser tomadas, com a consequente inviabilização do prosseguimento da investigação como um todo, impossibilitando a colheita de elementos de informação que interessem à persecução, facilitando eventual



modificação do estado das coisas, combinação de versões, intimidação de testemunhas, destruição de provas etc.

Para não sobrelevar esse risco, o caso exige o afastamento do contraditório prévio (regra insculpida no art. 282, § 3º, CPP), em acolhimento ao pedido dos requerentes, eis que os fins almejados são razoáveis de serem obtidos por tal via, o que atende ao princípio da proporcionalidade, em sua moderna concepção estrutural.

Destaco, porém, que o acesso aos autos desta ação cautelar - e do inquérito que lhe sustenta - pelos advogados eventualmente constituídos pelos requeridos, dar-se-á, **após a comprovação do cumprimento das diligências pela Polícia Federal**, seja por comunicação da Autoridade Policial ou da própria defesa, neste último caso, desde que apresentado algum documento hábil (como cópia da decisão ou contraféis de mandados, ofícios, notificações, autos de apreensão etc.), independente de pronunciamento judicial - por ato de ofício da secretaria e da Autoridade Policial (conforme o caso).

VIII. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido formulado pela POLÍCIA FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, exceto quanto à sócia cotista da CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA, IONE DA GLORIA BARBOSA, pela ausência de justificativa (conforme exposição ao fim do item “IV”), para, nos termos da fundamentação, determinar e autorizar e determinar a busca e apreensão, com o objetivo de encontrar e arrecadar eventuais objetos, instrumentos ou produtos relacionados aos ilícitos, bem como documentos úteis à comprovação da materialidade e da autoria, além de qualquer elemento de convicção que possa auxiliar na revelação da trama delituosa relacionada aos investigados e aos crimes aqui em apuração e correlatos ou que vinculem outros fatos delituosos, e com eles possuam pertinência ou sejam de interesse da persecução penal, tais como documentos que contenham informações de interesse da investigação, existentes ou contidos, dentre outros, em arquivos físicos ou digitais, mídias eletrônicas, pen drive's, HD's, tablets, CDs, DVDs, computadores portáteis ou não, celulares, videogames, câmeras digitais e outros dispositivos similares etc., sem prejuízo de eventual flagrante delito pela prática de outro crime, a ser realizada nos seguintes endereços:

REQUERIDOS	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
AINESTEN ESPIRITO SANTO MASCARENHAS	150.377.621-20	Setor SHIS QL 12 S/N CONJ 03 CASA 20, Brasília/DF, CEP 71630235
BRENO BARBOSA CHAVES PINTO	855.567.342-91	Ramal Ilha Mirim, 2430, Alvorada, Macapá-AP
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS PORTO	001.347.386-75	C 11 LOTE 3/5, s/n, Centro, Taguatinga-DF
DANIEL FARIA JORDÃO	111.427.547-66	Avenida Roberto Silveira, 584, Centro, Macuco-RJ
ENILSON VIEIRA ROCHA	092.648.252-15	Rua Oliveira Pimentel, s/n, CS JD Felicidade I, Macapá- AP
EVERALDO O PACHECO DA LUZ	041.052.554-52	Rua Primeiro de Maio, 242, Centro, São Lourenço da



JUNIOR		Mata-PE, Cep: 54735-670.
FÁBIO BASTOS	244.897.511-68	Avenida Melício Machado, 3700, Aruanda, Aracajú-SE
GUSTAVO DEFILIPPO	773.534.636-00	Avenida Gov. Paulo Barreto de Menezes, 3598, Jardins, Aracajú-SE
IAGO CAMPOS DE SOUSA	005.438.662-46	Vila Jaburu, 3, Zona rural, Almeirim-PA
IONE DA GLORIA BARBOSA	040.360.358-78	Av Das Nacoes, 3740, Residencial Manaira Fonte Nova, Cep: 68928133
JOSÉ FRANCIMÁRIO LAUNE OLIVEIRA	508.923.202-49	Travessa Nossa Senhora de Fátima, 126, Centro, Sanatana-AP
MARCIO DA FONSECA MARTINS	018.639.290-70	Avenida Emanuel Souza Da Silva, 223, Jardim Equatorial, Macapa-ap, Cep: 68903003
MAURO MEIRELLES JORDÃO	571.668.117-49	SHS QUADRA 6 BLOCOS A AO F LOTE 1 BLOCO B - AP. 1706
MICHEL BRAGA NÓVOA	602.352.332-34	Ernestino Borges, 886, Sala G, Julião Romão, Macapá - AP
RUTH CLÉA CARMO DE SOUSA MONTEIRO	209.599.662-34	Avenida Mendonça Furtado, 2025, Santa Rita, Macapá - AP
SEVERINO GALDINO FILHO	160.959.284-00	Rua Minas Gerais, 949, Macapá-AP
WEMERSON DIAS ALEXANDRINO JUNIOR	001.542.721-83	Alameda Alaska, s/n, Ponta Negra, Manaus-AM
WISLEY FRAGOSO DURAND	012.229.724-50	Avenida Mar Baltico, 314, 303, Intermares, 58102031, Cabedelo - PB
CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA	05.696.802/0001-00	Rodovia Duca Serra, 7380, Paraíso, Santana-AP
CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA	03.477.793/0003-94	Rodovia BR 210, Km 182, s/n, Água Fria, Pedra Branca do Amapari-AP e Setor SHS Quadra 06 Conjunto A S/N - Bloco A Sala-802- Edif-21 – Asa Sul - Cep 70316-102 - Brasília/DF
MAIA MELO ENGENHARIA	08.156.424/0001-51	Rua General Joaquim Inácio, 136, Ilha do Leite, Recife-PE
SERRARIA ECOLÓGICA DA AMAZÔNIA	31.663.326/0001-22	Avenida Tranquedo Neves, S/N, Centro, Goianesia do Pará - PA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA	04.892.707/0001-00	Avenida Ernestino Borges, 1402, Jesus de Nazaré, Macapá-AP



TRANSPORTES - DNIT		
-------------------------------	--	--

(a) Fica autorizado, por ocasião do cumprimento da medida ou posteriormente, o acesso aos dados existentes ou contidos em documentos físicos ou digitais, mídias, computadores, celulares (inclusive aos registros telefônicos das ligações realizadas nas linhas em nome dos envolvidos e ao conteúdo de comunicação/troca de informações via aplicativos como Whatsapp, telegram, etc.), bem como ao conteúdo da memória dos aparelhos celulares com eles encontrados, ou de outros aparelhos eletrônicos, de correspondências, eventualmente encontrados nos locais de busca e apreensão, podendo a autoridade policial, se julgar conveniente e oportuno, proceder à cópia dos arquivos que entender úteis para a investigação, garantindo-se o sigilo desses dados, para a preservação da intimidade das pessoas envolvidas.

(b) A Autoridade Policial fica autorizada a proceder à devolução de documentos, celulares e equipamentos de informática eventualmente apreendidos se, após a realização de exame pericial, ficar constatado que os bens não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade da manutenção da custódia estatal, bem como, havendo requerimento da parte interessada, promover cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos aos investigados, às custas deles.

(c) Caso se faça necessário, proceder-se-á, em todos os endereços alvos, à lacração dos ambientes em que se encontrarem os livros e outros objetos que interessem à investigação, além da nomeação de depositário(s) fiel(is), para a guarda e conservação de tais livros/documentos/equipamentos, com as advertências legais cabíveis.

(d) Fica autorizado, ainda, o arrombamento de cofre(s) ou de outro recipiente de guarda de qualquer outra coisa que esteja fechado e não seja voluntariamente aberto por quem se achar no local da busca. A medida é corolário da busca e apreensão e está contida na inteligência do § 3º do art. 245 do CPP, situação que dispensa até mesmo autorização judicial expressa.

(e) Fica autorizada a realização de busca pessoal, se houver fundada suspeita de que o envolvido esteja ocultando provas junto a si (por exemplo, pen drive's, chip's, documentos, etc.), nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, nela incluída a busca no interior de veículos (não destinados à habitação do indivíduo, como trailers, cabines de caminhão, barcos etc.), que sejam de propriedade da pessoa investigada ou que estejam na sua posse direta ou que estejam situados na residência alvo da medida, independentemente da propriedade.

O compartilhamento de dados, informações, documentos e outros materiais probatórios necessários à repressão de condutas delituosas detectadas durante o cumprimento das medidas, colhidos em razão e/ou colacionados nos inquéritos policiais relacionados com a presente investigação, inclusive (mas não se limitando) os elementos probatórios decorrentes desta ação cautelar (medida cautelar de busca e apreensão) e de eventuais outras que venham a ser determinadas no curso das investigações, com o fim de apurar infrações administrativas, cíveis e/ou penais, ou para servir de fonte de informações em outros procedimentos, com outras forças policiais e outros órgãos de controle estatal, tais como a Receita Federal, a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, dentre outros, e naturalmente entre os próprios órgãos de investigação - MPF e Polícia Federal -, devendo o material compartilhado ser encaminhado com as cautelas necessárias a preservar o sigilo das informações, até que a



restrição de acesso/publicidade seja levantada pela autoridade judiciária competente.

Deixo de determinar a intimação dos requeridos e afastar a regra de contraditório prévio, ante o perigo de ineficácia da medida, com fulcro na cláusula excepcional contida no art. 282, §3º, do CPP.

O sigilo dos autos fica mantido até que seja comunicado o cumprimento da busca e apreensão (fase externa da operação policial). Ocorrendo esta condição, fica desde já levantado o sigilo, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento das partes e seus defensores como de praxe.

Dê-se ciência à PF e o MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o acesso aos mandados expedidos dar-se-á diretamente por meio do portal do PJE.

Em razão da aproximação do recesso forense e das consequências que a deflagração da operação acarreta na secretaria do juízo, fixo a data limite de 07/12/2022 para cumprimento dos mandados de busca e apreensão aqui expedidos, caso a deflagração ocorra ainda esse ano.

Não sendo possível deflagrar esse ano por razões administrativas, fica autorizada a deflagração somente após o período de 20 de janeiro de 2023, a critério do DPF.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal da SJAP

